Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1002155-45.2021.5.02.0000 em 10/08/2021 20:23:52 - 1fe70fa e assinado eletronicamente por:

- JOAO EDUARDO DE AMORIM

Consulte este documento em:
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código**21081020235100000000089647387**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001- Fone: (11) 3246-7000

AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA

PROCESSO PLENO TRT/SP Nº 1002155-45.2021.5.020000

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO CEETEPS DO ENSINO PÚBLICO ESTADUAL, TÉCNICO, TECNOLÓGICO E PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEPS

AGRAVADO: EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REQUERENTE: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA e ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de Agravo (doc. 54b37f9), com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO CEETEPS DO ENSINO PÚBLICO ESTADUAL, TÉCNICO, TECNOLÓGICO E PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEPS em face de decisão do Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deferiu a pretensão deduzida pelo CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA (CEETPS), em conjunto com o ESTADO DE SÃO PAULO, e suspendeu os efeitos imediatos da decisão proferida pelo Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública n. 1000533-91.2021.5.02.0076.

O Exmo. Desembargador Presidente, Dr. Luiz Antonio Moreira Vidigal, deferiu a pretensão da CEETEPS para suspender a execução da ordem judicial constante na tutela antecipada deferida originariamente, conforme doc. c28f6f6. Interposto agravo pelo SINTEPS e rejeitada a reconsideração pelo Exmo. Desembargador Presidente (doc. 5c629f6).

Após, vieram os autos ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

O CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA (CEETPS), em conjunto com o ESTADO DE SÃO PAULO, requereram a suspensão dos efeitos imediatos da decisão proferida pelo Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública n. 1000533-91.2021.5.02.0076.

Nesta ação, o Sindicato dos Trabalhadores do CEETEPS do Ensino Público Estadual, Técnico, Tecnológico e Profissional do Estado de São Paulo – SINTEPS alegou que o CEETPS não poderia retornar suas atividades presenciais, tendo em vista a necessidade de combate ao COVID-19. Na ação originária, então, o Sindicato postulou que a CEETEPS (i) fosse impedida de determinar o retorno às atividades presenciais até que haja vacinação com duas doses para todos os docentes e demais servidores; e subsidiariamente, que fosse impedida de determinar o retorno às aulas presenciais enquanto não houvesse estabilização por 28 dias consecutivos, na fase amarela do Plano São Paulo, respeitado o percentual reduzido de 35% da capacidade. Ademais,

realizou o requerimento de que a CEETEPS (ii) fosse impedida de determinar retorno das aulas presenciais até que sejam fornecidos os EPIs a todos os empregados.

Após trâmite processual, o Exmo. Juiz Dr. Helcio Luiz Adorno Junior proferiu decisão em que se acolheu em parte o pleito do SINTEPS, concedendo a tutela provisória no sentido de abstenção do retorno dos trabalhadores até 28 dias após ingresso na fase amarela do Plano São Paulo, nos seguintes termos (doc. C9d5987):

> *A Covid-19 é doença pandêmica, de fácil contágio e tem causado elevados números de mortos em todo o mundo. No território nacional, as taxas de mortalidades causadas pela Covid-19 alcançaram números expressivos e preocupantes, sobretudo nos últimos meses, o que é de conhecimento geral. Por outro lado, o processo de* ***vacinação da população brasileira encontra-se em estágio inicial e sem perspectiva de solução definitiva em curto prazo, como também é público e notório.***
> *(...)*
> *Os alunos que frequentam as instalações da requerida, em número expressivo, mesmo que respeitado o percentual de 35% proposto como limite máximo para o retorno determinado, não foram vacinados. Infelizmente, podem ser vetores do coronavírus, mesmo que assintomáticos e colocar em risco a vida dos trabalhadores da requerida, igualmente não protegidos pela vacina em sua grande maioria, até o presente momento.*
> *Para tanto,* ***é necessário que se mantenham na requerida, por ora, as atividades a distância, no contexto da excepcionalidade mencionada****, o que certamente colaborará com as medidas de prevenção à propagação da Covid-19, de implementação recomendada pelas autoridades sanitárias, cuja adoção e divulgação são de responsabilidade do Poder Público (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).*
> *Não há como se estender a duração da presente determinação ao momento de vacinação completa dos trabalhadores da requerida, por não existir previsão de sua ocorrência em curto prazo, o que implicaria na indefinição do termo final da medida. Mas* ***os pedidos sucessivos formulados pelo sindicato-autor revestem-se de razoabilidade****, considerando as fases de retomada de atividades estabelecidas pelo histórico dos decretos estaduais que trataram do tema e os prazos para sua evolução e implementação,*

> *como se sintetizou na peça inicial, com especial menção às razões ainda presentes que inspiraram a edição dos Decretos números 65.020/2020 e 65.140/2020 neste contexto legislativo.*
> *Deste modo,* ***diante da verossimilhança das alegações iniciais e em cognição sumária, concede-se a tutela provisória postulada pelo sindicato-autor, mas apenas em parte. A requerida deverá abster-se de determinar o retorno dos trabalhadores representados pelo sindicato-autor às atividades presenciais até 28 (vinte e oito) dias após o ingresso do município em que se situar sua unidade de ensino na denominada "fase amarela do Plano São Paulo".***
> *Deverá, ainda, para o oportuno retorno às atividades presenciais, comprovar a entrega aos seus empregados de equipamentos de proteção individual adequados à prevenção do contágio pela Covid-19, sob pena de multa diária de R$1.000,00(mil reais) por unidade de ensino em que se descumprir as determinações ora baixadas, a ser revertida às atividades assistenciais à população de rua promovidas pela Paróquia São Miguel Arcanjo da cidade de São Paulo, CNPJ nº 63.089.825/0097-96, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial.* (grifado)

A CEETEPS, em conjunto com o Estado de São Paulo, então, ingressaram, com pedido de suspensão liminar e sentença em face da r. decisão supramencionada – petição inicial de doc. 94a7def -, requerendo liminarmente que seja suspendida a antecipação da tutela concedida nos autos da ação originária até o trânsito em julgado.

Em sua manifestação, resumidamente, informou que (i) se trata de situação excepcional, caracterizada pela certeza de grave lesão à ordem pública e assim deve ser considerada a questão; (ii) diversas medidas têm sido adotadas para minimizar os impactos da pandemia; (iii) deve-se preservar o acesso à educação. Também se menciona que um ato político não poderia ser violado por decisão judicial, tendo em vista a separação de poderes.

O Exmo. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região, ao apreciar a petição, suspendeu a execução do *decisum*, nos seguintes termos (doc. **c28f6f6**):

> *Emerge claro que a liminar impugnada compromete a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19 no ensino público. Sob este prisma,* ***evidencia-se a lesão à ordem pública, pois a decisão prejudica a normal execução das atividades estatais.***
> *A via eleita revela-se, portanto, adequada para que se alcance o fim pretendido, haja vista que efetivamente presentes os requisitos e pressupostos necessários ao acolhimento da pretensão aqui vertida pelo Ente Público.*
> *(...)*
> *Como bem se vê, a decisão de primeiro grau acima parcialmente transcrita deve ter sua eficácia suspensa, visto que, à luz das razões de ordem, saúde e economia públicas suscitadas pelo Ente Público requerente, avulta imune de dúvidas que a decisão tem por consequência impedir a abertura dos referidos estabelecimentos de ensino e a retirar da administração pública estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade quanto ao tema, equivalente à execução dos serviços públicos e ao exercício das funções da administração pelas autoridades competentes.*
> *A retomada das atividades presenciais nas unidades escolares envolve elementos ligados ao mérito do ato administrativo que, aqui, não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, porquanto vedado proferir decisão que substitua o mérito desse ato, pautado em critérios técnicos.* ***A decisão questionada acarreta risco à ordem pública na acepção acima declinada, a dificultar e a impedir o adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.***
> ***Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores do acolhimento da pretensão trazida DEFERE-SE O PEDIDO de suspensão da liminar****.* (grifado)

Interposto, então, agravo pelo SINTEPS (doc. 54b37f9). Em relação à essencialidade do serviço e às medidas de proteção, o sindicado argumentou em contrário, mencionando que a atribuição da educação como atividade essencial ocorreu apenas a partir do Decreto 65.597/2021, e sem nota técnica. Menciona também que a maioria das unidades escolares não foram

verificadas, existindo diversas unidades sem laudo PMOC, PCMSO e PPRA.

III – DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

O pedido de suspensão de tutela antecipada constitui incidente processual, com a finalidade de sustar os efeitos de decisão que pode lesionar interesses públicos proeminentes:

> "**Independentemente de se lhe atribuir natureza administrativa, política ou judicial, não restam dúvidas de que o pedido de suspensão constitui incidente processual, com finalidade de *contracautela*, voltado a subtrair da decisão sua eficácia. No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes**.". [1]

Sendo assim, para o preenchimento da hipótese normativa autorizadora da suspensão seria necessário concluir que a decisão concedida na tutela de urgência, nos autos da Ação Civil Pública, configura afronta ao interesse público ou apresenta manifesta ilegitimidade, podendo resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Para tanto, a Requerente deve demonstrar cabalmente o suposto prejuízo ao interesse público, com bases sólidas. Essa é a posição do C. **Supremo Tribunal Federal**:

> "AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

[1] DIDIER Jr., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*, *volume 3.* 5ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2008 p. 464.

> TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A autorização excepcional prevista nas Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97 não se reveste de caráter revisional, restringindo-se à análise da potencialidade lesiva do ato decisório impugnado frente aos conceitos de ordem, de segurança, de saúde e de economia públicas. **2. A existência da situação de grave lesão à ordem e à economia públicas, alegada para justificar a concessão da medida de contracautela, há de ser cabalmente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência autorizada pela legislação específica, não bastando a mera declaração de que a execução do ato decisório comprometerá os valores legalmente protegidos.** 3. Agravo regimental improvido. (STA 152 AgR/PE – Pernambuco – Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, jul. 10/03/2008)." (destaque acrescido).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS FEDERAIS. UNIÃO. DNIT. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Para o deferimento da suspensão de tutela antecipada não basta a demonstração da plausibilidade do direito, sendo imprescindível a comprovação de efetivo risco de grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, saúde e economia públicas**. 2. A medida extrema não pode ser utilizada como simples via processual de atalho para a modificação de decisão desfavorável ao ente público. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STA 103 AgRg / RS – Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, jul. 25.10.2004)." (destaque acrescido).

No presente caso, nota-se que o cenário que propiciou a ação originária já é permeado por questões de grande relevância, não apenas nacional, mas sobretudo internacional. A Ação Civil Pública inicialmente proposta tem por base a garantia do meio ambiente de trabalho saudável para trabalhadores em meio a uma situação única, de pandemia decorrente do

COVID-19.

A fim de demonstrar a especialidade do momento histórico atual, houve o reconhecimento pela Organização Mundial da Saúde da situação de pandemia em março de 2020. Ademais, é expressiva e não se pode ignorar a quantidade de mortos no mundo e, em especial, no Brasil, em decorrência da doença (o país conta com mais de 563 mil óbitos[2]).

A decisão proferida pelo Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo considerou essa realidade única que presenciamos. Sem deixar de analisar o caso concreto e ponderar as atividades prestadas pelo estabelecimento de ensino, decidiu em consonância com valores humanos garantidos não apenas pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB art. 1º, III, IV, art. 6º, art. 7º, XXII, art. 170, III, art. 200, VIII e art. 225), porém também na ordem internacional (Convenção 155 da OIT, Art. 23 da DUDH, Art. 7º do PIDESC, Art. 7º, e, do Protocolo de San Salvador, dentre diversos outros).

Em sua petição postulando a suspensão dos efeitos dessa decisão, contudo, o CEETEPS destacou a essencialidade do serviço de educação, a promoção de medidas de saúde e segurança do trabalho e também a menção à afronta à separação de poderes. Foi então, com base na argumentação de que haveria interferência do Poder Judiciário no mérito de atos administrativos, que a nobre Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fundamentou seu entendimento.

Apesar do respeitável entendimento, não vislumbramos na decisão

[2] Dados retirados do site: https://covid.saude.gov.br/ <acesso em 09/08/2021>.

do magistrado no processo originário qualquer excesso. Não se demonstra também qualquer ingerência no poder diretivo ou de violação de separação dos poderes, à medida que o caso versa sobre normas de **ordem pública e de observância necessária para a garantia do bem comum e da vida saudável em sociedade.**

Sem questionar a importância dos serviços de educação, não se pode afastar a obrigatoriedade de zelar pelas condições de saúde dos trabalhadores. Em um ambiente escolar, sobretudo, deve-se considerar que os riscos de contaminação são altos, dado o elevado contato entre pessoas no dia a dia da profissão.

A r. decisão monocrática que acolheu o pedido do CEETEPS, em que pese bem fundamentada, pode ir de encontro aos valores de proteção à saúde do trabalhador e dar margem à maior disseminação do COVID-19. A manutenção da decisão é que poderia gerar riscos de grave lesão a bens tutelados pela norma, como a saúde.

A decisão proferida pelo Juízo da 76ª Vara de São Paulo considerou toda a situação concreta e específica dos sistemas públicos de educação e ponderou os pedidos elencados pelo sindicato. Dessa forma, a adoção pelo CEETEPS das medidas determinadas na decisão proferida, com efeitos imediatos, é de extrema importância para a interrupção da cadeia de transmissão.

Dentre as obrigações impostas, **não foram verificadas obrigações excessivas ou desmedidas**. Considerou-se, com bastante ponderação, tanto

as atividades de educação prestadas pelo CEETEPS e a qualidade do estudo por meios virtuais, como também a situação singular que se vive em decorrência da pandemia. Também se ponderou entre os pedidos formulados pelo sindicato, acolhendo-se aquele que se mostrou mais razoável, qual seja, o retorno das atividades presenciais apenas após 28 dias na fase amarela do Plano São Paulo.

Note-se que não se impôs paralisação por tempo indeterminado, mas sim medidas de saúde e de proteção mínimas para a garantia da saúde dos indivíduos envolvidos no serviço.

Não estão, portanto, presentes os pressupostos aptos a demonstrar que a manutenção da suspensão dos efeitos da tutela questionada causaria grave lesão à ordem pública, à saúde, à segurança e à economia públicas. Muito pelo contrário, visto que é a sua manutenção que poderia gerar tais riscos à sociedade.

Assim, não prevalece o respeitável entendimento de que a manutenção dos efeitos imediatos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1000533-91.2021.5.02.0076 causaria lesão à ordem e a economia públicas, sendo responsabilidade da CEETEPS e do Estado de São Paulo garantirem um meio ambiente de trabalho hígido para seus trabalhadores e atuar de maneira a evitar a contaminação pelo COVID-19.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho opina **pelo**

PROVIMENTO ao Agravo.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.

JOÃO EDUARDO DE AMORIM
Procurador-Chefe